

Mensagem Nº 002/2025

Lagoa do Carro, 13 de novembro de 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários oriundos de decisões judiciais relativas ao FUNDEF, especificamente aqueles decorrentes do precatório recebido pelo Município.

O presente Projeto tem por finalidade estabelecer regras claras, transparentes e juridicamente seguras para a aplicação dos recursos recebidos, garantindo o atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, a Lei Federal nº 14.325/2022, a Emenda Constitucional nº 114/2021, bem como os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528.

A proposição autoriza o rateio de 60% dos valores destinados à Educação aos Profissionais do Magistério que estavam em exercício no período objeto da ação judicial, incluindo aposentados e herdeiros, observados critérios objetivos e processo administrativo de habilitação.

O Projeto também cria Comissão de Acompanhamento, define procedimentos administrativos, estabelece a forma de pagamento e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, assegurando total conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se, portanto, de medida necessária para assegurar a correta destinação dos recursos, valorizando os profissionais da educação e cumprindo estritamente o que determina o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, segue para tramitação, considerando a necessidade de regulamentação e execução tempestiva do rateio.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE LUIZ  
ALVES DE  
AMORIM:86162  
624820

Assinado de forma  
digital por JOSE LUIZ  
ALVES DE  
AMORIM:86162624820  
Dados: 2025.11.13  
11:42:06 -03'00'

JOSÉ LUIZ ALVES DE AMORIM

Prefeito do Município de Lagoa do Carro-PE

*Recebido: 13/11/2025  
às: 12:32  
Paula*

Ofício nº 403/2025 – GP

Lagoa do Carro, 13 de novembro de 2025

À

Câmara Municipal de Lagoa do Carro – PE

A/C do Senhor Presidente

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários oriundos do Precatório FUNDEF, referente aos valores recebidos pelo Município em razão de decisão judicial transitada em julgado.

O referido Projeto estabelece critérios objetivos para o rateio de 60% dos valores destinados à Educação aos profissionais do Magistério, cria Comissão de Acompanhamento, disciplina o processo de habilitação, e autoriza abertura de crédito adicional especial, em conformidade com as normas federais aplicáveis.

Considerando a necessidade de regulamentação imediata para execução do rateio, solicito que o Projeto tramite em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Anexos:

– Projeto de Lei nº 049/2025.

Atenciosamente,

JOSE LUIZ  
ALVES DE  
AMORIM:86162  
624820

Assinado de forma  
digital por JOSE LUIZ  
ALVES DE  
AMORIM:86162624820  
Dados: 2025.11.13  
11:31:10 -03'00'

JOSÉ LUIZ ALVES DE AMORIM

Prefeito do Município de Lagoa do Carro–PE

## PROJETO DE LEI N° 049/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Lagoa do Carro-PE, em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação de União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previsto na Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOADO CARRO, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear os valores recebidos e destinados para Educação, advindo do Processo Judicial n° **0013271-23.2005.4.01.3400**, em que o Município de Lagoa do Carro-PE obteve provimento favorável em desfavor da União Federal, destinando 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à Educação, em forma de abono, dos Profissionais do Magistério da Rede Município de Ensino, ativos à época do período relacionado na ação supracitada, inclusive seus herdeiros, conforme os critérios de rateio previstos nesta Lei e subvinculação garantida na Lei Federal n° 14.113/2020 e 14.325/2022 e na EC n° 114/2021.

**Parágrafo único:** Os recursos recebidos nos termos deste artigo serão aplicados na forma da decisão constante do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n° 528 e na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal n° 14.325, de 12 de abril de 2022.

**Art. 2º** O rateio de que trata o artigo anterior deverá observar os seguintes critérios:

- I. O valor mencionado no **caput** do artigo anterior, será dividido exclusivamente entre as seguintes categorias:
  - a) Os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, deste que em efetivo exercício das funções na rede pública do Município de Lagoa do Carro-PE durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 60%;
  - b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar do Município de Lagoa do Carro-PE, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNFED 60%, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava;
  - c) Os herdeiros, dos elegíveis falecidos alcançados por este artigo.

**§1º** A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam as alíneas "a, b e c" do inciso I deste artigo se dará através da apresentação de documentos contemporâneos ao período da ação relacionado no Art. 1º desta Lei.

**§2º** Se enquadrando na categoria da alínea "c", os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

**§3º** O valor a ser pago a cada profissional:

- I. é proporcional à jornada de trabalho, aos meses de efetivo exercício no magistério e à remuneração recebida à época;
- II. tem caráter indenizatório, não salarial, e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no inciso I deste artigo, sem a incidência de descontos de natureza previdenciária e fiscal;
- III. será aferido respeitando a quantidade de professores habilitados.

**§4º** O recebimento do abono de cada categoria se dará da seguinte forma

- I. O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com o Município de Lagoa do Carro-PE, ativos ou aposentados, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento;
- II. O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Lagoa do Carro-PE ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

**Art. 3º** Será nomeada por decreto expedido pelo Poder Executivo uma comissão para acompanhamento do cumprimento dos critérios desta Lei.

**Art. 4º** Para fins de distribuição individual do valor para cada profissional do magistério deverá ser promovido processo administrativo de habilitação, de iniciativa do profissional beneficiário, de seus respectivos herdeiros, ou por intermédio de procurador legal.

**§1º.** Fica sob a responsabilidade da Comissão criada no Art. 3º desta Lei, a validação dos cálculos para a distribuição dos valores individuais de cada Professor vinculado ao período compreendido de que trata esta Lei para rateio do FUNDEF.

**§2º.** O pagamento das verbas oriundas da presente lei fica condicionada a assinatura, pelo profissional beneficiário, de termo de acordo de rateio do Precatório do FUNDEF à ser homologado ao final do processo administrativo.

**Art. 5º** Após o levantamento e conhecimento das informações relacionadas aos profissionais do magistério que farão jus, ao rateio, bem como após a homologação final dos respectivos resultados das individualizações, através dos processos administrativos concluídos pela Comissão, o Chefe do Executivo os publicará.

**Art. 6º** Para garantir o fiel do cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, sendo o detalhado obrigatoriamente em decreto do Município.

**§1º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

**§2º** Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes Orçamentárias:

- I. as previstas no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificadas o seu detalhadamente no Decreto de abertura do Crédito.

**§3º** A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 9º.** Revogando-se as disposições em contrário.

Atenciosamente,  
JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM:86162624820  
2624820  
JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM:86162624820  
Dados: 2025.11.13 11:38:36 -03'00'

Prefeito do Município de Lagoa do Carro-PE